

PSEUDOCIÊNCIA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: RISCOS DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR E DA CHAMADA SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PSEUDOSCIENCE IN BRAZILIAN COURTS: RISKS OF FAMILY CONSTELLATION AND THE SO-CALLED FALSE MEMORY SYNDROME IN THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

PSEUDOCIENCIA EN LOS TRIBUNALES BRASILEÑOS: RIESGOS DE LA CONSTELACIÓN FAMILIAR Y EL SÍNDROME DE LA FALSA MEMORIA EN LA PROTECCIÓN DE NIÑOS Y ADOLESCENTES

Carlos André Cavalcanti da Silva¹, Carlos Chesman de Araújo Feitosa², Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares³

DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3352

Recibido: 09/09/2025 | Aceptado: 09/09/2025 | Publicación en línea: 10/09/2025.

RESUMO

O presente artigo analisa a influência de práticas pseudocientíficas nas decisões judiciais brasileiras, com ênfase na aplicação da Constelação Familiar e da chamada Síndrome das Falsas Memórias. Com base em consulta realizada com estudantes de Direito e na análise da formação acadêmica de seus profissionais, o estudo evidencia como a ausência de compreensão adequada das ciências da natureza favorece a aceitação de práticas destituídas de comprovação científica. Por meio de exemplos concretos, o artigo critica a utilização dessas “teorias” em decisões judiciais e propõe diretrizes para o aprimoramento da formação judiciária, fundamentada no conhecimento científico. As demandas de Direito de Família envolvem questões sensíveis e subjetivas, relacionadas à conjugalidade e à parentalidade. Os indivíduos envolvidos nesses litígios, já maiores de idade e plenamente responsáveis por seus atos na esfera civil, permanecem vinculados por questões sentimentais, patrimoniais e de parentalidade, frequentemente relacionadas aos interesses de crianças e adolescentes. Tem como objetivo analisar, de forma criteriosa, como o parâmetro de cientificidade legitima práticas que oferecem garantias em sua aplicabilidade aos envolvidos. O cuidado com crianças e adolescentes, tanto na aplicação da lei quanto nas decisões judiciais que os envolvem, deve primar pela sua proteção, em conformidade com princípios constitucionais fundamentais, notadamente a proteção integral e o atendimento ao melhor interesse. A metodologia consiste em uma pesquisa bibliográfica, legislativa e doutrinária, com o objetivo de analisar a utilização de técnicas de resolução de conflitos sob a perspectiva da proteção e da legitimidade de sua aplicabilidade.

¹ Mestre em Ensino de Física, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil.
E-mail: carlos.andre@partnersca.com.br

² Doutor em Física, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil.
E-mail: chesman@fisica.ufrn.br

³ Mestre em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil.
E-mail: emmanuelli@unirn.edu.br

Palavras-chave: Pseudociência. Constelação Familiar. Síndrome das Falsas Memórias. Alienação Parental. Proteção Integral da Criança.

ABSTRACT

This article analyzes the influence of pseudoscientific practices on Brazilian judicial decisions, with an emphasis on the application of Family Constellations and the so-called False Memory Syndrome. Based on a survey conducted with law students and an analysis of the academic backgrounds of their professionals, the study highlights how a lack of adequate understanding of the natural sciences fosters the acceptance of practices lacking scientific evidence. Through concrete examples, the article criticizes the use of these "theories" in judicial decisions and proposes guidelines for improving judicial training, grounded in scientific knowledge. Family law disputes involve sensitive and subjective issues related to marital status and parenthood. The individuals involved in these disputes, already of legal age and fully responsible for their actions in the civil sphere, remain bound by sentimental, financial, and parental issues, often related to the interests of children and adolescents. The objective is to carefully analyze how the scientific basis legitimizes practices that offer guarantees in their applicability to those involved. Care for children and adolescents, both in law enforcement and in judicial decisions involving them, must prioritize their protection, in accordance with fundamental constitutional principles, notably comprehensive protection and serving their best interests. The methodology consists of bibliographical, legislative, and doctrinal research, aiming to analyze the use of conflict resolution techniques from the perspective of protection and the legitimacy of their applicability.

Keywords: Pseudoscience. Family Constellation. False Memory Syndrome. Parental Alienation. Comprehensive Child Protection.

RESUMEN

Este artículo analiza la influencia de las prácticas pseudocientíficas en las decisiones judiciales brasileñas, con énfasis en la aplicación de las Constelaciones Familiares y el llamado Síndrome de la Falsa Memoria. A partir de una encuesta realizada a estudiantes de derecho y un análisis de la formación académica de sus profesionales, el estudio destaca cómo la falta de una comprensión adecuada de las ciencias naturales fomenta la aceptación de prácticas carentes de evidencia científica. Mediante ejemplos concretos, el artículo critica el uso de estas "teorías" en las decisiones judiciales y propone directrices para mejorar la formación judicial, basadas en el conocimiento científico. Los litigios de derecho de familia involucran cuestiones sensibles y subjetivas relacionadas con el estado civil y la paternidad. Las personas involucradas en estos litigios, ya mayores de edad y plenamente responsables de sus actos en el ámbito civil, siguen vinculadas por cuestiones sentimentales, financieras y parentales, a menudo relacionadas con los intereses de niños, niñas y adolescentes. El objetivo es analizar con detenimiento cómo la base científica legitima prácticas que ofrecen garantías de aplicabilidad a los involucrados. La atención a niñas, niños y adolescentes, tanto en la aplicación de la ley como en las decisiones judiciales que los involucran, debe priorizar su protección, de conformidad con los principios constitucionales fundamentales, en particular la protección integral y la atención a su interés superior. La metodología consiste en una investigación bibliográfica, legislativa y doctrinal, cuyo objetivo es analizar el uso de las técnicas de resolución de conflictos desde la perspectiva de la protección y la legitimidad de su aplicabilidad.

Palabras clave: Pseudociencia. Constelaciones Familiares. Síndrome de Falsa Memoria. Alienación Parental. Protección Integral Infantil.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Antes do surgimento da ciência moderna, após o período histórico denominado Idade Média (aproximadamente de 476 a 1453), persistiam a Alquimia e a Astrologia como formas de investigação dos fenômenos celestes e dos materiais químicos, embora fossem práticas proibidas pela religião e punidas com a morte.

A ciência moderna, centrada no desenvolvimento do método científico, consolidou-se no século XVI, com destaque para Galileu Galilei (1564–1642), que combinou a experimentação com a matemática; Francis Bacon (1561–1626), que defendeu a importância dos experimentos de caráter indutivo; e René Descartes (1596–1650), que introduziu a dúvida metódica como fundamento do raciocínio filosófico (Goldenberg, 1993). Os avanços iniciais ocorreram sobretudo nas chamadas ciências da natureza — física, química e biologia. Na física, os estudos experimentais sobre o movimento permitiram a Isaac Newton formular as três leis do movimento e a lei da gravitação universal (Gleick, 2004); na química, Antoine Lavoisier estabeleceu a lei da conservação da massa e contribuiu para a sistematização das leis das proporções (Filgueiras, 2007); e na biologia, a construção do microscópio por Robert Hooke possibilitou avanços significativos tanto na biologia quanto no desenvolvimento da ciência médica (García-Cáceres, 2020).

Surgiram inúmeras aplicações desses estudos na vida cotidiana, auxiliando a população em situações comuns e transformando a forma como percebemos o mundo e seu desenvolvimento a partir de então. A previsão do tempo tornou-se possível, assim como o cálculo das passagens de corpos celestes; houve maior compreensão das reações químicas e a descoberta de microrganismos causadores de doenças, culminando no surgimento das máquinas a vapor, que substituíram a produção manufatureira na Primeira Revolução Industrial e dispensaram a força humana ou animal como fonte motriz.

Os estudos científicos avançaram sempre balizados pela experimentação, pela observação e contestação dos fenômenos, pela validação pelos pares — isto é, a verificação das investigações

por outros cientistas — e pela reprodutibilidade dos resultados.

Com o eletromagnetismo consolidou-se a previsibilidade dos fenômenos, a partir da unificação da eletricidade, do magnetismo e da óptica. Nesse contexto, uma carga elétrica em repouso gera um campo elétrico; quando em movimento uniforme, gera um campo magnético; e, quando acelerada, produz radiação eletromagnética. Dessa unificação derivaram os primeiros meios de comunicação — como o rádio, a televisão e, mais recentemente, a internet — todos frutos dos estudos e investigações sobre os fenômenos do eletromagnetismo.

Há pouco mais de um século surgiram a física quântica e a teoria da relatividade, que possibilitaram o desenvolvimento dos semicondutores e de toda a eletrônica, hoje avançando até os limites da nanociência, com dispositivos capazes de processar imagens ou realizar diagnósticos complexos em poucos minutos. O conhecimento sobre o cosmos também se expandiu de forma acelerada: hoje, telescópios captam informações em inúmeras faixas de frequência, ampliando significativamente a compreensão do universo. Esse cenário evidencia o quanto a ciência, quando fundamentada em métodos rigorosos, transforma a sociedade e melhora a vida das pessoas. No entanto, em contraste com esses avanços, observa-se um fenômeno preocupante no contexto jurídico brasileiro: a incorporação de práticas pseudocientíficas em processos judiciais. Entre as mais controversas destacam-se a Constelação Familiar — método de mediação inspirado em crenças espirituais e em narrativas sem comprovação — e a chamada Síndrome das Falsas Memórias, frequentemente utilizada para desacreditar vítimas de abuso.

Tudo indica que a origem do problema não reside no ensino superior, nem nas práticas pedagógicas das universidades, mas sim na deficiência do ensino básico. Neste artigo, apresentamos o resultado de uma consulta, por meio de questionário simples, com ingressantes no curso de Direito de uma faculdade, a qual revelou que uma parcela significativa dos estudantes rejeita disciplinas como Física, Química e Matemática na educação básica, fator que influenciou sua escolha profissional. Um total de 37,3% declarou ter escolhido o curso de Direito pela falta de afinidade com as ciências da natureza (Física, Química, Biologia e Matemática). Essa deficiência na formação básica contribui para uma compreensão limitada do método científico e favorece a aceitação de ideias sem comprovação empírica. Vale destacar que a disciplina menos apreciada pela maioria era a Física: 69,5% dos estudantes afirmaram não gostar da matéria.

A universidade, por sua vez, não consegue suprir essa deficiência (Gramani; Duarte, 2011). Embora cursos de Direito de referência incluam disciplinas como Filosofia, Sociologia, Metodologia Científica e Psicologia, tais componentes curriculares não são organizados para

desenvolver o pensamento científico de forma aprofundada. Consequentemente, a carência de embasamento científico favorece a adoção de práticas destituídas de comprovação, como as que serão analisadas neste artigo.

Importa salientar a perspectiva científica do Direito, entendido como ciência humana e social aplicada às relações interpessoais, que interfere diretamente no cotidiano das pessoas, sobretudo por meio da atividade jurisdicional, destacando-se o seu método científico próprio.

Segundo o jurista Tércio Sampaio Ferraz Junior (Ferraz Junior, 2014), a distinção entre as ciências naturais e as ciências humanas manifesta-se tanto em seu objeto quanto em seu método. O método, por sua vez, corresponde ao conjunto de princípios que validam as evidências. Nas ciências humanas, além do caráter explicativo, o método assume igualmente a função de promover a compreensão. No Direito, o objeto é a norma jurídica e a dogmática; já a metodologia consiste na aplicabilidade dessas normas aos casos concretos, não apenas pela explicação dos fatos que se encadeiam, mas também por sua compreensão.

Trata-se da busca pelo sentido e pelo alcance das normas jurídicas em sua aplicação aos casos concretos. Nas ações que envolvem responsabilidades nas relações de parentalidade, tendo como sujeitos crianças e adolescentes, o Estado, por meio da atividade jurisdicional, exerce responsabilidade objetiva na proteção de seus interesses, garantindo que seus direitos não sejam violados.

Assim, o Direito, ao apresentar sua metodologia científica própria para a aplicação das normas jurídicas nas relações intersubjetivas, deve contar com o respaldo dos profissionais que o exercem por meio de uma interação multidisciplinar com outras áreas do conhecimento. Essa integração deve buscar o respaldo científico das metodologias e técnicas utilizadas, de forma responsável, visando garantir a proteção das pessoas envolvidas nos litígios, sobretudo quando dizem respeito a interesses de crianças e adolescentes.

A Constelação Familiar, frequentemente apresentada como uma técnica de caráter psicológico, mas sem qualquer base científica e rejeitada pelos Conselhos Profissionais de Psicologia e Medicina, não possui validade metodológica. Estudos anteriores já demonstraram que essa prática carece de respaldo empírico, não integra as abordagens reconhecidas da psicologia e não deve ser legitimada como instrumento de decisão judicial (Silva, 2025).

As ciências humanas auxiliares desempenham papel fundamental para que a atividade jurisdicional cumpra sua função social e assegure a proteção de direitos, especialmente nos casos de parentalidade e conjugalidade tratados nas ações de família. No entanto, esse respaldo

interdisciplinar não pode prescindir do fundamento essencial do que caracteriza a ciência: a adoção de métodos validados, reproduzíveis e pautados em evidências. O próprio Código de Processo Civil prevê a atuação interdisciplinar nas ações de família, em seus artigos 694, 699 e 699-A.

A proteção a crianças e adolescentes é princípio constitucional expresso no art. 227 da Constituição Federal, que serviu de fundamento para a promulgação de diversas leis protetivas. Entre elas, destacam-se: a Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente; dispositivos do Código Civil de 2002; o Código de Processo Civil de 2015; a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental; a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; a Lei nº 14.344/2022, que trata da proteção contra a violência doméstica e familiar; e a Lei nº 14.826/2024, que institui medidas voltadas à parentalidade positiva, entre outras.

Nesse sentido, a pesquisa em questão busca, de forma crítica, analisar como a incorporação de práticas pseudocientíficas pela atividade jurisdicional pode ser prejudicial, a ponto de violar de maneira significativa os princípios constitucionais basilares de proteção a crianças e adolescentes, especialmente a proteção integral e o atendimento ao melhor interesse dessas pessoas em processo de desenvolvimento.

REFERENCIAL TEÓRICO

O Que Não É Ciência

Nos tribunais de justiça é possível discutir um mesmo tema sob diferentes formas de argumentação — filosófica, matemática, histórica, científica, entre outras. Atualmente, uma das mais influentes é a argumentação científica, em razão do uso de métodos, técnicas e instrumentos próprios da atividade acadêmica. A ciência, contudo, estabelece critérios rigorosos para distinguir o que efetivamente é científico daquilo que não o é.

A pseudociência consiste em práticas ou discursos que se apresentam como científicos, mas carecem de método, evidência empírica ou validação pela comunidade científica. Muitas vezes, ideias sem qualquer base científica — a pseudociência, ou falsa ciência — são utilizadas de forma inescrupulosa como estratégia retórica para conferir autoridade a determinados posicionamentos jurídicos. O termo, segundo o dicionário Houaiss, deriva do prefixo “pseudo”,

que significa “falso”, isto é, uma falsa ciência, uma ciência fingida. Identificar práticas pseudocientíficas, no entanto, nem sempre é tarefa simples; por isso, torna-se essencial compreender o que caracteriza a ciência e conhecer seus métodos.

Na tentativa de reforçar seus argumentos, é comum que operadores do Direito recorram ao uso de expressões com aparência científica. Um dos expedientes mais frequentes é a adoção indiscriminada do termo “síndrome”: fala-se em “Síndrome das Falsas Memórias”, “Síndrome da Alienação Parental” e até mesmo em uma suposta “Síndrome da Dupla Mochila”, mencionada em um trabalho de Rolf e Rafael Madaleno (2015). Embora tais expressões sejam utilizadas rotineiramente em disputas familiares, carecem de qualquer validação empírica, o que, sob o crivo científico, evidencia sua fragilidade e inadequação como fundamento para decisões judiciais. Nesse ponto, podemos recorrer a uma observação do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, feita originalmente no contexto da discussão sobre desinformação e fake news, mas que se aplica aqui: ele classificou fenômenos semelhantes como uma forma de ‘desordem informacional’. O paralelo ajuda a evidenciar os riscos de importar conceitos não testados para fundamentar decisões judiciais, configurando um quadro de distorção argumentativa sustentada por pseudociência.

Neste artigo, o foco recairá sobre as ciências da natureza e a matemática — em especial a astronomia, a física, a química e a biologia —, com breves referências às ciências médicas e psicológicas.

As ciências da natureza fundamentam-se na observação sistemática, na experimentação controlada e na formulação de hipóteses testáveis, cujos resultados devem ser verificáveis e reproduzíveis por diferentes pesquisadores em distintas condições. Esse processo científico tem como objetivo comprovar a veracidade das observações, assegurando que os experimentos possam ser repetidos e confirmados em diferentes contextos (Mueller, 2003).

Fenômenos que não atendem a esses critérios não podem ser considerados científicos. Quando se apresentam como ciência sem cumprir tais requisitos, são mais adequadamente classificados como pseudociência. Trata-se de práticas ou discursos que se disfarçam de conhecimento legítimo, mas não seguem as etapas essenciais do método científico.

É graças a essa atitude que a ciência pode reivindicar o posto de melhor descrição possível da realidade factual. Isso não significa que ela nunca erra, ou que uma descrição alternativa qualquer, obtida por outros meios, estará sempre, necessariamente, errada. Mas significa que, na maioria das vezes, havendo uma divergência entre descrições, aquela que foi produzida segundo a atitude científica é a que tem a maior chance de estar certa (ou

menos errada). Quando a atitude científica básica é posta de lado, o que se obtém – e não importa quantos PhDs, MDs ou Prêmios Nobel estejam envolvidos – é pseudociência: uma falsificação, uma impostura. Algo que se arroga a credibilidade, o prestígio social e a atenção pública devidos à ciência sem, de fato, merecê-los (Pasternak & Orsi, 2023, p. 10).

Em geral, pseudociências oferecem grandes promessas, resultados rápidos e soluções aparentemente fáceis, muitas vezes no limite do miraculoso, que se mostram impossíveis de alcançar à luz do conhecimento científico atual.

Galileu Galilei foi um dos pioneiros na sistematização do método científico, ao demonstrar que ideias, modelos e teorias devem ser submetidos à comprovação empírica (Goldenberg, 2001). Uma tese, para ser uma tese científica, portanto, precisa ser testável, de modo a permitir a verificação de seus limites de validade.

Por exemplo, as leis do movimento da mecânica clássica descrevem diferentes tipos de movimento, como o de uma pessoa caminhando, de um carro em deslocamento, de um avião em voo ou mesmo de um planeta em órbita. Todos esses fenômenos podem ser explicados pelas leis formuladas por Isaac Newton (Máximo & Alvarenga, 2006). Contudo, essas leis têm validade restrita a objetos cujas velocidades sejam muito inferiores à da luz. Quando se trata de velocidades próximas a esse limite, aplica-se outra teoria: a teoria da relatividade de Albert Einstein (Gaspar, 2006).

São frequentemente citados como exemplos de pseudociência a astrologia, a homeopatia e a grafologia.

A astrologia sustenta que as posições dos planetas no momento do nascimento e ao longo da vida influenciam o destino humano. Pode-se até considerá-la uma forma de preconceito por data de nascimento, já que afirmações como “signos de fogo se atraem” implicam que pessoas de outros signos deveriam ser evitadas, apenas em razão da data em que nasceram. Essa relação, entretanto, não se confirma na realidade cotidiana, especialmente em culturas diversas. Trata-se de uma prática milenar, presente desde a civilização suméria (cerca de 3000 a.C.) e no Império Romano, o que a torna possivelmente a pseudociência mais antiga e ainda amplamente aceita em nossos meios sociais.

De modo semelhante, a alquimia misturava elementos de espiritualidade com tentativas iniciais de ciência, na busca da pedra filosofal e do elixir da vida.

No caso da homeopatia, a ausência de comprovação científica é tão notória que a James Randi Educational Foundation ofereceu um prêmio de 1 milhão de dólares a quem conseguisse

demonstrar sua eficácia segundo critérios científicos. Até hoje, ninguém conquistou tal prêmio, o que reforça a posição majoritária da comunidade científica de classificá-la como pseudociência.

A grafologia, por sua vez, afirma ser capaz de identificar personalidade, comportamento e características psicológicas a partir da escrita manual. Alguns trabalhos, como o de Bunker (1991), sugerem que poderia ser usada como ferramenta complementar de avaliação da personalidade. Contudo, a maioria dos estudos a classifica como pseudociência. Beyerstein (1996), por exemplo, destaca a falta de evidências experimentais e a ausência de reprodutibilidade: diferentes grafólogos chegam a conclusões distintas sobre o mesmo indivíduo, o que compromete totalmente a validade científica de suas análises.

Os efeitos da adoção de práticas pseudocientíficas no âmbito judicial podem ser desastrosos para a sociedade, manifestando-se em diferentes dimensões. Entre eles, destacam-se: a indução a uma compreensão equivocada dos fatos; o comprometimento da saúde mental dos envolvidos; e o desvio significativo de recursos financeiros em razão da utilização de metodologias sem validade científica.

O combate às pseudociências deve ocorrer por meio de um processo contínuo de educação científica. É necessário ampliar o nível de alfabetização científica no meio jurídico, com maior investimento em divulgação científica voltada aos juristas, incluindo a promoção de eventos, palestras, visitas a museus e incentivo ao uso de práticas fundamentadas no conhecimento científico. Tais medidas podem preparar melhor os futuros profissionais do Direito e, consequentemente, proteger a sociedade contra práticas enganosas.

As garantias da abordagem científica decorrem do fato de seus métodos serem amplamente testados e validados nas academias universitárias e refletirem-se na infinidade de produtos e serviços desenvolvidos em benefício da sociedade. Exemplos concretos demonstram essa contribuição: a longevidade humana, que por volta de 1800 era de cerca de 40 anos, hoje ultrapassa os 80 anos em muitos países; a produção agrícola, que em 1950 alimentava 2,5 bilhões de pessoas, atualmente sustenta uma população mundial de aproximadamente 8 bilhões. Tais avanços só foram possíveis graças ao desenvolvimento de tecnologias modernas e inovadoras voltadas à produção de grãos e proteínas animais.

Na área da saúde, a rapidez na criação das vacinas contra a Covid-19 ilustra o potencial da ciência: em menos de 12 meses, já estavam disponíveis as primeiras doses, resultado da mobilização de capital humano altamente qualificado em instituições de pesquisa. Esses exemplos evidenciam o elevado grau de credibilidade científica, seja pela adoção de abordagens

críticas, pela aplicação de métodos inovadores ou pela utilização de instrumentações tecnológicas de ponta.

Até aqui destacamos como a ciência empírica estabelece critérios objetivos para diferenciar conhecimento legítimo de pseudociência. No entanto, é igualmente importante compreender que o Direito também se estrutura como ciência, ainda que em um campo distinto, voltado à interpretação e aplicação das normas jurídicas. Nesse sentido, a contribuição da ciência jurídica, com autores como Hans Kelsen e a tradição do normativismo, é essencial para compreender como o Direito organiza sua própria metodologia e garante que a aplicação das normas se mantenha vinculada à proteção de direitos fundamentais.

Não se trata, portanto, de afirmar que uma ciência seja superior à outra, mas de reconhecer os limites de cada campo. Ao Direito cabe, por exemplo, decidir sobre a constitucionalidade de uma lei, algo que não pode ser resolvido pela física ou pela biologia. Do mesmo modo, em casos específicos como o das constelações familiares ou da chamada Síndrome das Falsas Memórias, cabe às ciências empíricas, como a psicologia e a medicina, avaliar se essas práticas possuem ou não respaldo metodológico e evidências. O papel do Judiciário, nesses casos, não é substituir esse juízo técnico, mas respeitar os critérios definidos pelo campo científico competente e impedir que práticas sem comprovação orientem decisões judiciais. Essa postura encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e, em especial, no art. 196 da Constituição, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, princípio que se estende à proteção psíquica e ao bem-estar de crianças e adolescentes.

O método científico aplicado ao Direito parte da análise da norma jurídica e dos efeitos sociais decorrentes de sua aplicação nos casos concretos. Hans Kelsen, no século XX, consolidou a compreensão do Direito como ciência ao defender o normativismo jurídico, que concebe o ordenamento como um sistema estruturado e hierarquizado de validade das normas. Essa perspectiva evoluiu, posteriormente, para uma abordagem pós-positivista, que reconhece a necessidade de interpretar o Direito em um contexto normativo, sistêmico e axiológico, de modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva normativa, a validade do sistema jurídico está vinculada à sua estrutura hierarquizada de normas. No topo desse ordenamento, a Constituição Federal de 1988 ocupa posição de superioridade, estabelecendo preceitos fundamentais que conferem validade e eficácia às normas infraconstitucionais.

A proteção de crianças e adolescentes tem previsão expressa no artigo 227 da Constituição

Federal de 1988 e é detalhada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura direitos e garantias específicas. Trata-se de uma responsabilidade integral e integrada do Estado, que deve orientar políticas públicas, legislações e a própria atividade jurisdicional. Em todos esses âmbitos, a prioridade absoluta exige cuidado permanente na tutela dos interesses de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a adoção de práticas pseudocientíficas pelo poder público, em especial pelo Judiciário, pode gerar impactos graves. A utilização da Constelação Familiar como técnica de intervenção, sem respaldo científico nem domínio metodológico adequado, torna-se especialmente preocupante quando decisões judiciais passam a se apoiar nela. Nessas situações, corre-se o risco de violar garantias fundamentais e comprometer os direitos de crianças e adolescentes no âmbito das relações familiares.

No contexto do presente estudo, destaca-se a Nota Técnica nº 1/2023 do Conselho Federal de Psicologia, que apontou incompatibilidades éticas entre a prática das constelações familiares e o exercício profissional da psicologia.

A Nota Técnica nº 1/2023 do Conselho Federal de Psicologia foi elaborada a partir de revisão bibliográfica e de entrevistas com associações e profissionais da psicologia, além de especialistas de outras áreas que adotam a Constelação Familiar Sistêmica. O documento identificou incongruências éticas e de conduta profissional no uso dessa prática como método psicológico. Entre as incompatibilidades, destacou-se a concepção de violência como mecanismo de restabelecimento da hierarquia familiar, chegando a atribuir a crianças e mulheres a responsabilidade pela violência sofrida. A nota também alertou para os riscos de sofrimento psíquico, desorganização emocional e violação de direitos de crianças e adolescentes. Em consonância com essa posição, o XIV Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), realizado em 2022 em Belém do Pará, emitiu carta orientando a magistratura de todo o país a não utilizar práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica.

Diante da Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia, que atesta a ausência de cientificidade da Constelação Familiar e sua inadequação ao código de ética da psicologia, evidencia-se o quanto é temerária a adoção dessa prática pelo Judiciário. Tal utilização pode gerar prejuízos irreparáveis às partes, especialmente em processos de família que envolvem direitos de crianças e adolescentes.

Os métodos científicos e a comprovação de teorias são fundamentais para a proteção da

pessoa, da saúde e da integridade. No âmbito do Judiciário, onde as decisões têm força impositiva, o embasamento legal e normativo deve orientar a aplicação da lei de modo a assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes.

O Uso da Constelação Familiar no Judiciário

A Constelação Familiar, concebida na década de 1980 pelo ex-missionário católico alemão Bert Hellinger — que, segundo diversos pesquisadores, teria tido envolvimento com grupos nazistas em sua juventude e cujas ideias incorporam traços autoritários e conservadores —, chegou ao Brasil em 1999. Somente mais tarde alguns magistrados, entre eles o juiz Samir Storch, passaram a experimentar ou difundir a prática em audiências de família, o que levou setores do meio jurídico a referirem-se a ele como precursor do chamado Direito Sistêmico (IBDFAM, 2020). Importa destacar, contudo, que essa utilização não se confunde com reconhecimento oficial pelo Judiciário, já que apenas a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça instituiu, de forma normativa, políticas de incentivo a métodos autocompositivos, sem fazer referência expressa à Constelação Familiar.

A prática é descrita por seus defensores como envolvendo observação, identificação de padrões, compreensão da dinâmica familiar e apresentação de soluções em um contexto teatral ou cinematográfico, no qual se recriariam cenas com o suposto objetivo de liberar bloqueios emocionais, promovendo a cura e a compreensão de si mesmo e de seus conflitos familiares, com a pretensão de resolver problemas de relacionamento (Grandesso, 2008).

Em entrevista concedida à Revista Época (2014), Storch relatou que a primeira vez em que utilizou a prática no contexto judicial teria ocorrido em 2010, durante a disputa pela guarda de uma menina de quatro anos, quando atuava em Palmeiras/BA. A mãe e a avó pleiteavam a responsabilidade pela criança e trocavam acusações sérias, de modo que qualquer decisão formal sobre a guarda não eliminaria o sofrimento da menor. No dia da audiência, o magistrado levou um kit de bonecos, utilizado em atendimentos individuais de Constelação, e pediu à criança que representasse sua família. A dinâmica teria possibilitado que a menina demonstrasse sentir-se melhor com a mãe, embora revelasse grande carinho pela avó. Segundo o juiz, essa forma de expressão teria sido aceita pelas partes e seus advogados, o que teria colaborado para a resolução do caso (Época, 2014).

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes para a

política judiciária de tratamento adequado de conflitos, fortalecendo a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs). Foi nesse ambiente institucional, pensado para incentivar práticas autocompositivas, que algumas unidades da federação passaram a admitir a Constelação Familiar como ferramenta auxiliar. Estados como Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas, Amapá e o Distrito Federal experimentaram a técnica em varas de família. Nesse contexto, o juiz Sami Storch, atuando na 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, foi frequentemente citado como um dos magistrados que mais difundiu a prática no meio jurídico.

A partir da difusão inicial, a técnica das constelações familiares ganhou visibilidade nacional, sendo apresentada em rede aberta no programa Fantástico (Fantástico, 2017). Essa exposição reforçou sua imagem de legitimidade perante a opinião pública, sobretudo pela associação ao juiz Sami Storch, da Bahia, e ao apoio institucional de magistrados como o desembargador César Cury, do Rio de Janeiro.

A técnica passou a ser justificada por alguns magistrados como um meio de minimizar agressões e promover a responsabilização emocional das vítimas. No entanto, já há relatos preocupantes de distorções graves em sua aplicação. No livro “Como agentes públicos se desviam e o impacto no Direito das Crianças (2017)”, o capítulo 17 descreve o caso de uma mãe, vítima de violência, que foi convencida, durante uma sessão de Constelação Familiar, de que seria culpada tanto pelo abuso sofrido quanto pelo autismo do próprio filho.

Entretanto, a Constelação Familiar não pode ser considerada um método científico. Embora se baseie em observações e na identificação de padrões no convívio familiar, a técnica não apresenta grau de confiabilidade adequado, já que seus resultados variam conforme os participantes da encenação. Isso torna as conclusões essencialmente subjetivas e dependentes dos indivíduos, em desacordo com princípios fundamentais da ciência. Por essa razão, muitos especialistas em Psicologia classificam a Constelação como prática pseudocientífica. Essa posição foi reforçada pela Nota Técnica nº 01/2023 do Conselho Federal de Psicologia, que evidenciou as incompatibilidades éticas entre a Constelação Familiar e o exercício profissional da Psicologia (Conselho Federal De Psicologia, 2023).

Vejamos mais argumentos contra o uso da Constelação Familiar nas Varas de Justiça. O primeiro refere-se ao próprio nome dado à prática: Constelação. Uma constelação é um conjunto de estrelas cujo desenho no céu é reconhecido desde a Antiguidade, aparecendo inclusive em gravuras talhadas em rochas milenares. Essas figuras, associadas a símbolos duradouros e

imutáveis, serviram como referência para navegação terrestre e marítima, utilizadas, por exemplo, pelos cavaleiros templários nas cruzadas e pelos navegadores portugueses nos séculos XV e XVI (Monteiro, 2001). Assim, o termo “constelação” remete naturalmente a algo permanente, estável e dotado de autoridade, o que se reflete no método, em que o constelador assume a posição de patriarca e condutor das decisões. A prática recorre com frequência a expressões como “campos morfogenéticos”, “ressonância mórfica” ou “memória cósmica” (Sheldrake, 2009), termos vagos que evocam cientificidade, mas que carecem de definição operacional e respaldo empírico.

Essa escolha terminológica não é neutra: ao evocar associações com a astronomia, sugerir alguma ordem cósmica e usar termos da física, como “campos” ou “ressonância”, o nome confere ao método uma aparência de cientificidade que não se sustenta. Diversos estudiosos têm destacado que se trata de um recurso típico de práticas pseudocientíficas, que se apropriam de vocabulário científico para criar uma aura de legitimidade. Termos como “campos morfogenéticos” ou “ressonância mórfica” são exemplos recorrentes desse expediente: expressões que evocam cientificidade, mas carecem de definição operacional e comprovação empírica. No entanto, a Constelação Familiar carece de base empírica e falha em atender ao critério essencial da reprodutibilidade, indispensável para validar qualquer conhecimento científico.

Além do problema terminológico, há ainda o caráter teatral da prática. A dinâmica das constelações familiares apoia-se em intuições e relatos subjetivos dos participantes, o que compromete qualquer pretensão de observação experimental. A reprodutibilidade, requisito fundamental do método científico, torna-se inviável diante da simples mudança dos atores envolvidos na encenação, já que cada grupo recria a cena familiar de maneira distinta. Em consequência, os resultados não podem ser verificados nem comparados de forma objetiva, o que evidencia a fragilidade da técnica para ser classificada como ciência.

Com frequência, encontramos verdadeiros “devotos” da Constelação Familiar, que procuram defender a prática como se se tratasse de um recurso legítimo e científico, quando na realidade ela carece de respaldo metodológico e empírico. Esse tipo de adesão acrítica acaba por mascarar os riscos de se importar uma técnica sem a devida validação científica para dentro do Judiciário. É significativo observar que até mesmo dentro do próprio sistema judicial já existem alertas contra sua utilização. No Enunciado 67, o FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) deliberou que “No âmbito da violência

doméstica [...] não sejam utilizadas práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica. Aprovado por maioria.” (FONAVID, 2022, p. 5). Trata-se, portanto, de um reconhecimento institucional de que tais práticas não encontram lugar adequado quando se trata de proteger pessoas em situação de violência doméstica e familiar.

Esse trabalho evidencia que, dentro do próprio Judiciário, há críticas à prática, como demonstra o Enunciado 67 do FONAVID. Além disso, somam-se as posições contrárias já manifestadas por órgãos de referência na psicologia e na medicina. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) destacou:

[A Constelação Familiar] é uma prática que não possui ainda os requisitos necessários para que seja considerada como uma ciência e cujos fundamentos epistemológicos se mostram frágeis. Ademais, atenta-se à promessa de solução generalizada a problemas de muitas ordens e direcionadas a um público indiscriminado (Conselho Federal de Psicologia, 2023, p. 4). Na mesma linha, estudos recentes reforçam que a técnica também é rejeitada por outras entidades médicas e por parte do próprio Judiciário: Essa posição converge com a do Conselho Federal de Medicina (2023), que também rejeita a inclusão da prática no Sistema Único de Saúde (SUS) pela ausência de comprovação científica, além de críticas como as de Orsi (2019), que apontam o risco de naturalização até de casos de incesto, transferindo a culpa para as mães e isentando os agressores de responsabilidade (Silva, 2025, p. 7).

No campo político, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.166/2024, que propõe a proibição da prática da Constelação Familiar no âmbito do Poder Judiciário, inclusive em procedimentos de resolução alternativa de conflitos (Brasil, 2024). De acordo com a Agência Câmara de Notícias, a proposta, apresentada pelo deputado Duda Ramos (MDB/RR), segue em tramitação conclusiva e será analisada pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em linhas gerais, observa-se uma tendência para que o uso da Constelação Familiar deixe de ser adotado como prática científica no meio jurídico nacional. A experiência brasileira demonstra que, se desde o início de sua introdução houvesse maior discernimento acerca do que efetivamente caracteriza o conhecimento científico, a sociedade teria sido poupada de sequelas decorrentes de mais de duas décadas de aplicação de uma prática pseudocientífica em processos judiciais.

Síndrome das Falsas Memórias

Apesar do nome impactante, a chamada “Síndrome das Falsas Memórias” não é um diagnóstico clínico reconhecido por nenhuma autoridade científica da psicologia ou da medicina. Ela não consta na Classificação Internacional de Doenças (CID-11), da Organização Mundial da Saúde (OMS), nem no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), da Associação Americana de Psiquiatria — referências globais para a identificação de transtornos mentais. Também não é adotada oficialmente por psicólogos ou psiquiatras, pois carece de critérios diagnósticos, protocolos de tratamento e validação empírica. Trata-se, portanto, de uma expressão difundida no senso comum — e até no discurso jurídico —, mas sem qualquer sustentação científica.

O próprio uso da palavra “síndrome” não é neutro. Quando ouvimos esse termo, tendemos a acreditar que se trata de algo clínico, sério e documentado. Supomos que existam sintomas definidos, estudos consolidados, pesquisas que sustentem aquele conjunto de características. Imaginamos, por exemplo, que esteja classificado no DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), como se a simples utilização da palavra já conferisse autoridade ao que vem depois. Mas, nesse caso, não dá. E não pode dar. O que se observa, na prática, é um uso cada vez mais político e ideológico — e menos técnico — dessa expressão.

A ideia de uma “Síndrome das Falsas Memórias” parece simples à primeira vista: pessoas criam lembranças de fatos que não aconteceram. Ocorre que esse não é o problema, pois a falibilidade da memória é um fenômeno reconhecido e inegável. O ponto sensível, e até perigoso, surge quando a expressão é usada como ferramenta para invalidar o relato de alguém — quase sempre de pessoas em situação de vulnerabilidade. Não porque haja uma dúvida legítima sobre a memória, mas porque há a intenção de deslegitimar o que está sendo dito.

O próprio termo “Síndrome das Falsas Memórias” surgiu nos Estados Unidos, por volta dos anos 1990, a partir da False Memory Syndrome Foundation (FMSF) — uma organização fundada por pais acusados de abuso sexual por suas filhas adultas. O objetivo declarado era reagir a essas acusações, alegando que recordações traumáticas teriam sido “implantadas” por terapeutas. No entanto, a fundação jamais apresentou evidências científicas consistentes e, por isso, nunca foi reconhecida por entidades acadêmicas respeitadas. Pelo contrário, recebeu duras críticas de psicólogos, juristas e pesquisadores, que denunciaram a estratégia de distorcer estudos

sobre a falibilidade da memória humana para desacreditar vítimas de abuso sexual.

O parágrafo acima toca em um ponto delicado: o uso da pseudociência para produzir verdade. É exatamente isso que ocorre quando uma narrativa sem embasamento é apresentada como se fosse conhecimento científico, utilizando a aparência de ciência para convencer e gerar efeitos concretos. Cria-se um termo que soa sofisticado, adota-se uma retórica próxima da acadêmica, fala-se com segurança e, pouco a pouco, o que deveria permanecer no campo das hipóteses se transforma em argumento. Um argumento que pesa nos autos, influencia julgamentos e decisões e, em última instância, impacta vidas.

Além dos efeitos psicológicos há uma pretensão e uma apropriação de determinados conceitos psicológicos de forma simplista, ligada às relações de poder, confundidas e misturadas com intuições e espiritualidades (Moreira & Soares, 2022, p. 8).

Não se trata de exagero: esse uso indiscriminado e reducionista tem sido identificado justamente nos espaços que mais deveriam prezar pelo rigor e pelo cuidado com a palavra — o sistema de justiça, as redes de atendimento psicológico e as instituições que lidam com sofrimento humano. O risco é claro: quando uma ideia pseudocientífica ganha espaço nesses ambientes, ela não apenas contamina o debate, mas também produz consequências concretas, definindo sentenças, construindo verdades e, sobretudo, silenciando histórias.

É justamente nesse ponto que se revela o perigo da chamada “Síndrome das Falsas Memórias”. É comum, por exemplo, que se diga que o cérebro é falho, que a memória engana, que lembranças antigas são confusas, mas é preciso entender que a falha da memória não é um argumento automático para deslegitimar o relato. A falha existe, mas ela não pode ser usada como desculpa para desacreditar alguém — especialmente quando não há nenhuma análise cuidadosa por trás, nenhuma escuta qualificada, nenhum método válido sendo seguido. Apenas a repetição de uma ideia que parece fazer sentido, mas que, no fundo, serve para minar a credibilidade de quem fala. E por que isso importa tanto? Porque há contextos em que a palavra da vítima é o principal — senão o único — elemento do processo. Em casos de violência sexual, abuso infantil e violência doméstica, é comum que não haja testemunhas. Não há câmeras. Não há laudos definitivos. O que existe é o relato. Um relato que precisa ser acolhido com responsabilidade. Não significa aceitar tudo sem critério, mas justamente o contrário: significa aplicar o máximo de critério possível. Um critério técnico, científico e especializado.

Durante o evento acadêmico “Seminário de Conscientização e Enfrentamento à Alienação

Parental”, promovido pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) em 30 de abril de 2025, uma operadora jurídica em varas de família, amplamente reconhecida por sua dedicação, senso técnico e reputação ilibada, respondeu a uma pergunta feita por um dos coautores deste artigo sobre a existência de fundamento científico para a chamada “Síndrome das Falsas Memórias”. Sua resposta foi afirmativa, relatando que já havia tomado decisões com base nessa hipótese e que, na prática, “pareceu funcionar”. O episódio revela, contudo, a fragilidade do uso dessa expressão: ainda que bem-intencionada, a aplicação prática não supre a ausência de validação científica, expondo o risco de que impressões subjetivas se convertam em justificativas para decisões judiciais com graves impactos sobre pessoas em situação de vulnerabilidade.

É importante lembrar que o fato de algo “parecer funcionar” não constitui prova de eficácia científica. Há pessoas que relatam melhora de sintomas após utilizar remédios homeopáticos, por exemplo; no entanto, inúmeros estudos já demonstraram que a homeopatia não possui eficácia superior ao placebo e não se sustenta nos critérios da medicina baseada em evidências. Sentir-se melhor após um tratamento não comprova que o tratamento foi a causa da melhora — a correlação não prova a causalidade. A mesma lógica se aplica ao uso da chamada “Síndrome das Falsas Memórias”: o fato de uma decisão judicial ter produzido algum efeito prático não valida cientificamente a narrativa que lhe serviu de base, revelando o risco de que crenças sem respaldo empírico orientem decisões com profundo impacto social e humano.

O respeito do homem pelo conhecimento é uma das suas características mais peculiares [...] A demarcação entre ciência e pseudociência não é um mero problema de filosofia de salão: é de vital relevância social e política (Lakato, 1998).

Tomar decisões judiciais com base em pseudociências como a Constelação Familiar ou na suposta “Síndrome das Falsas Memórias” é tão arbitrário quanto decidir a guarda de uma criança com base no signo dos pais. Pode parecer um exagero, mas o princípio é o mesmo: utilizar uma narrativa sem respaldo científico para definir destinos humanos. A Justiça não pode se permitir fundamentar decisões tão sérias em crenças subjetivas, modismos terapêuticos ou “teorias” não validadas. Quando isso ocorre, o processo judicial se afasta da técnica e da objetividade necessárias, aproximando-se do misticismo — e os maiores prejudicados são justamente os mais vulneráveis, como crianças e vítimas de violência.

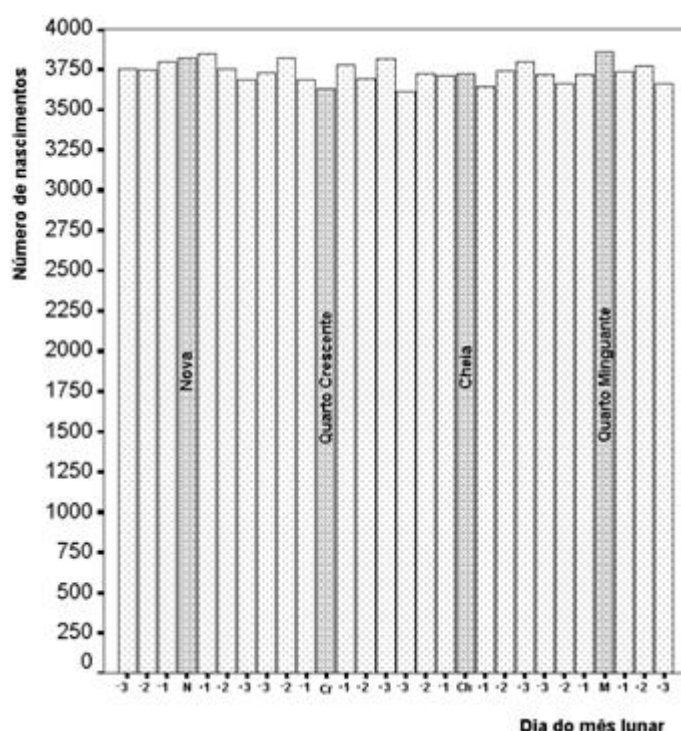
Embora se trate de uma percepção pessoal, vinda de uma profissional experiente, é fundamental destacar que a simples crença na eficácia de uma narrativa, ainda que compartilhada

por operadores do Direito, não constitui justificativa epistemológica adequada. Como enfatiza Trout (2005), uma crença só pode ser classificada como conhecimento se estiver devidamente justificada com base em critérios objetivos e racionais. A ausência dessa justificativa transforma a convicção individual em mera opinião — um erro recorrente que a ciência procura evitar justamente por meio da verificabilidade e da reprodutibilidade de seus métodos.

Essa crença é comparável a um fenômeno bem documentado entre médicos obstetras que afirmam que os nascimentos se concentram em noites de lua cheia. Apesar da recorrência dessa narrativa no senso comum médico, o estudo conduzido por Lang (2006), com base em mais de 200 mil partos registrados no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (UFRGS), demonstrou de forma inequívoca a inexistência de qualquer correlação estatística entre a fase da lua e o número de nascimentos. Esse resultado pode ser visualizado na figura a seguir.

Figura 1

Número de nascimentos em função do dia do mês lunar.



Fonte: Lang (2006, p. 28).

Ainda que médicos atuem diretamente na prática clínica, sua impressão subjetiva não se sustenta diante da análise científica. A analogia reforça que o simples uso recorrente de uma ideia

— mesmo entre profissionais experientes — não legitima seu caráter científico. Nesse sentido, Walton (2010, p. 32) observa que apresentar uma crença ou impressão pessoal sem sustentação lógica ou empírica adequada não configura um argumento válido, mas apenas uma explicação baseada em senso comum.

No Brasil, o uso da expressão “Síndrome das Falsas Memórias” em processos judiciais, sobretudo nos que envolvem crianças, tem sido alvo de críticas de especialistas em direito da infância, psicologia jurídica e criminologia. A tentativa de desqualificar o relato da vítima com base em uma “síndrome” inexistente constitui grave violação às garantias de proteção integral, especialmente quando se ignora a Lei nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e reconhece a escuta da criança, por meio do depoimento especial, como válida e juridicamente protegida.

O enfrentamento à violência praticada contra crianças e adolescentes impôs ao sistema de justiça brasileiro o desafio de repensar metodologias tradicionais de produção de prova, em especial no tocante à oitiva das vítimas. A mudança não se restringe a uma questão técnica: trata-se de garantir não apenas a fidedignidade dos relatos, mas também de proteger a criança contra a chamada revitimização — situação em que a vítima, ao ser obrigada a repetir inúmeras vezes uma experiência traumática, revive a dor do episódio em ambientes e procedimentos muitas vezes hostis. Nesse cenário, a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 introduziram, de forma inédita no ordenamento jurídico nacional, os institutos da escuta especializada e do depoimento especial. Ambos foram concebidos para compatibilizar a produção da prova judicial com a preservação da integridade física e emocional de crianças e adolescentes, reafirmando na prática os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta (SILVA, 2025, p. 4).

O depoimento especial deve ser realizado o mais próximo possível do fato ou assim que surgirem indícios de crime, de modo a garantir que a criança tenha condições de relatar os acontecimentos com maior riqueza de detalhes e fidedignidade.

A escuta assistida de crianças e adolescentes encontra respaldo na legislação brasileira, em especial no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015, arts. 699 e 699-A), na Lei 13.431/2017, na Lei 14.340/2022 e na Recomendação nº 157/2024 do CNJ. Esses dispositivos estabelecem que o depoimento especial deve ser realizado de forma célere, em ambiente protegido, sem a exposição direta da criança a juízes, advogados ou promotores, e sempre com o acompanhamento de profissional habilitado e imparcial. O procedimento é gravado em vídeo, garantindo fidelidade do relato e evitando a revitimização por sucessivas repetições do testemunho. Assim, preserva-se a integridade psicológica da vítima ou testemunha e se assegura

a observância dos princípios do melhor interesse e da proteção integral.

O estudo da memória como processo psicológico foi pioneiramente desenvolvido por Hermann Ebbinghaus, que aplicou pela primeira vez o método científico à investigação desse fenômeno (Pergher & Stein, 2003). Ele demonstrou que a taxa de esquecimento de um conteúdo estudado tende a diminuir progressivamente com o passar do tempo. Além disso, verificou que, ao retomar o estudo, o indivíduo aprende mais rapidamente do que alguém que nunca teve contato prévio com o tema, pois parte das informações permanece armazenada no inconsciente. No entanto, o método utilizado por Ebbinghaus baseava-se na chamada memorização mecânica — conhecida popularmente como “decoreba” —, desconsiderando outros fatores relevantes, como a influência do componente emocional na retenção da memória.

Por isso, ainda que defendamos o depoimento especial e reconheçamos sua relevância no âmbito da justiça, é preciso destacar que sua eficácia diminui quando realizado três, quatro ou cinco anos após o evento. A qualidade da lembrança tende a se deteriorar com o tempo; quanto mais cedo a vítima for ouvida, maiores serão as chances de preservar o conteúdo de sua memória de forma mais fidedigna e próxima da totalidade. Vale destacar, inclusive, que o próprio legislador, ao elaborar a Lei 13.431/2017, registrou de maneira expressa que o depoimento especial deve ser colhido de forma célere e, sempre que possível, em uma única oportunidade, justamente para resguardar a integridade psicológica da criança e a qualidade de seu relato (Brasil, 2017, art. 8º, §1º).

Um caso concreto, atualmente em análise em uma Vara de Família da Comarca de Natal/RN, ilustra esse risco de forma exemplar. Trata-se de uma criança diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), que, aos cinco anos de idade, passou a relatar episódios recorrentes de agressão física e psicológica praticados pela mãe e pelo padrasto. O primeiro registro formal partiu da própria escola, por meio de uma professora e de uma coordenadora pedagógica, que identificaram sinais consistentes de violência. O caso foi documentado com fotos e vídeos — entre eles a imagem de um braço inteiramente roxo —, além de relatório da instituição de ensino, fornecendo um conjunto robusto de evidências concretas e objetivas da violência sofrida.

Durante o processo, quatro psicólogos distintos elaboraram laudos técnicos, sendo um deles vinculado à Polícia Civil, e todos reconheceram a consistência dos relatos de violência feitos pela criança. A própria psicóloga contratada pela mãe — parte diretamente interessada na disputa — registrou, em suas primeiras intervenções, que a mãe admitia dificuldades para lidar com o

filho e havia recorrido a agressões. Entre as provas mais contundentes está um áudio em que a própria mãe confessa que batia no menino. Esse tipo de fragilidade institucional não é isolado. No debate jurídico mais amplo, já foram levantadas preocupações semelhantes sobre os riscos da adoção da Constelação Familiar como política pública.

Dentre os debatedores da área jurídica, pudemos observar um incômodo em relação à permissividade do Judiciário em relação a criação de mercados que explorem práticas tidas como inovadoras a partir de projetos “experimentais” com a população. [Um] mestre em Direito e pesquisador [...] menciona a ausência de consenso sobre como atuar com a constelação e como isso pode colocar a população em risco: [...] a gente não tem justificativa para trabalhar a constelação familiar enquanto política pública. [...] nada impede que alguém procure uma constelação familiar no âmbito privado [...] A gente não vai trazer médiuns, não vai trazer confessionários para o Judiciário porque alguém se sentiu bem, porque alguém sentiu que aquilo o ajudou a resolver seus conflitos, não concordam? [...] Como é que a gente usa? É com boneco? É com boneco na água? É com pessoas representando outras pessoas, representando sentimentos [...] eu recebi muitos comentários [...] denúncias de vítimas, de pessoas que se sentiram humilhadas em uma constelação familiar, especialmente no Judiciário. E por que elas não falam? Por que elas não falam por aí? Porque elas têm medo. Voltamos àquele ponto inicial, que é a desigualdade da relação entre o Judiciário e o cidadão. [...] é o perigo de a gente trabalhar com a prática que não tem base alguma em evidência no poder público. A gente está expondo a população a esse tipo de risco, porque não se investigaram os cuidados, não se investigaram os riscos e não se investigou sequer se isso tem uma base lógica em seu funcionamento (Pellegrini, 2022, p. 9).

Um detalhe particularmente grave neste caso é a existência de um conjunto robusto de evidências objetivas: testemunhos de duas educadoras, fotos e vídeos dos hematomas resultantes das agressões, laudos técnicos elaborados por quatro profissionais distintos — incluindo um vinculado à Polícia Civil —, áudio em que um dos agressores admite o uso de violência e registros terapêuticos nos quais o mesmo agressor confessa não saber lidar com a criança sem recorrer à força física. Apesar de toda essa documentação, passados quatro anos, a rede de proteção do Estado não adotou medidas efetivas para defender a vítima ou coibir as agressões. A Vara responsável pelo caso tornou-se um ícone local da prática das constelações familiares. Ainda que a técnica não tenha sido formalmente aplicada no processo em questão, é preocupante notar que, quando sugerida pelo Judiciário, muitos cidadãos a confundem com imposição obrigatória. Esse equívoco é especialmente grave porque a própria Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça — que institui a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos — não prevê a Constelação Familiar como método oficial, e o Enunciado 67 do FONAVID recomenda expressamente que ela não seja utilizada em casos de violência doméstica. Nessas

circunstâncias, pessoas em situação de vulnerabilidade acabam se submetendo ao teatro da Constelação, muitas vezes relatando traumas posteriores decorrentes dessa experiência.

Há registros na literatura de que defensores da Constelação Familiar tendem a adotar posturas permissivas em relação a situações de abuso infantil, relativizando a gravidade dos fatos. O trecho seguinte é referente a um trabalho que analisou o debate sobre Constelação Familiar e Cura Sistêmica (Direito Sistêmico) no Senado Federal:

A Constelação Familiar [...] além de não contar com nenhuma base científica, tem, entre seus princípios, a ideia de que toda família deve seguir uma hierarquia [...] rígida [...] e que casos de incesto muitas vezes acontecem porque a mulher, sentindo-se culpada por não servir ao marido bem o bastante, acaba, inconscientemente, ‘oferecendo-lhe’ a filha.[...] Vítimas de abuso sexual ou violência doméstica devem ‘reconhecer’ o laço de amor que as une ao abusador, bem como assumir uma parcela da culpa. [...] (Orsi, 2019, s/p).

No caso citado aqui nesse artigo, se evidencia o esforço do Judiciário em não decidir com base em um farto material probatório já existente — testemunhos, laudos, fotos, vídeos e até confissão dos agressores — e, ao mesmo tempo, em adiar a oitiva da vítima. Tal conduta revela uma contradição grave: se, por um lado, a oitiva poderia até ser dispensada diante do conjunto robusto de provas, por outro, evitar realizá-la após quatro anos dos fatos, compromete a confiabilidade da memória da criança, tornando o intervalo irrazoável e prejudicial à proteção integral que deveria ser assegurada.

[...] a demora em ouvir crianças vítimas de violência é especialmente grave quando consideramos sua idade. Não faz sentido, por exemplo, levar quatro anos para colher o depoimento de uma vítima — a infância vai de 1 a 11 anos, e um atraso dessa magnitude consome mais de 30% de toda a sua vida infantil. Durante esse período, a criança pode continuar exposta a agressões, o que representa um prejuízo irreparável e imensurável. Mais do que comprometer a precisão do relato, a omissão do sistema judicial permite a continuidade da violência e, em casos extremos, pode culminar na perda da vida da criança (Silva, 2025, p. 20).

É comum os agressores usarem o escudo de Alienação Parental e Síndrome das Falsas Memórias para se escudarem de suas acusações. Como já registrado aqui nesse artigo tal síndrome não existe o que não significa que a criança não possa ter sido coagida ou convencida a mentir (alienada). São coisas diferentes que não podem ser confundidas. O mais alarmante é que esse tipo de operação argumentativa — a troca do factual pelo especulativo — vem sendo, com

frequência, aceito no sistema de justiça brasileiro. A narrativa da Síndrome das Falsas Memórias, quando mobilizada de forma acrítica ou interessada, passa a atuar como escudo para agressores, contribuindo para a manutenção de violências invisibilizadas.

A literatura especializada em escuta de crianças ressalta que os relatos infantis devem ser analisados a partir de critérios desenvolvimentais, levando em conta fatores emocionais, cognitivos e contextuais (Goodman & Melinder, 2007; Lyon, 2002). O descumprimento dessas diretrizes, em favor de construções teóricas que beneficiam adultos denunciados, não apenas fragiliza a proteção da infância, mas também reforça uma cultura de descrédito que perpetua a violência institucional.

Ora, se existem critérios objetivos disponíveis, como fotos, vídeos, depoimentos de testemunhas, laudos, gravações e o depoimento especial realizado por equipe técnica, por que ignorar esse conjunto de evidências para apostar em uma ideia sem reconhecimento científico?

Nos debates acerca do depoimento especial, surgem questionamentos recorrentes: e se a criança estiver mentindo? E se tiver sido instruída? E se permanecer em silêncio? Profissionais capacitados são justamente aqueles que sabem interpretar nuances, compreender os silêncios e identificar quando uma negativa ou uma hesitação podem, na verdade, indicar verdades difíceis de serem expressas. Para quem domina as técnicas adequadas de escuta, até mesmo o silêncio adquire significado, assim como a linguagem não verbal. Muitas vezes, a boca pode dizer “sim”, enquanto o corpo expressa claramente um “não”.

O depoimento especial deve obrigatoriamente ser registrado por meio audiovisual, conforme determina o artigo 7º da Lei 13.431/2017. Essa exigência assegura a fidelidade do relato, permite análise crítica da condução do procedimento e possibilita que eventuais falhas sejam discutidas posteriormente, garantindo maior transparência e segurança jurídica.

O ponto central a ser enfatizado é simples, mas decisivo: critérios objetivos — como gravações, documentos, imagens e laudos técnicos — devem sempre prevalecer sobre interpretações subjetivas e suposições abstratas. Quando se trata da proteção de crianças, não há espaço para achismos travestidos de técnica.

Quando o Estado, por meio de magistrados, promotores, assistentes técnicos ou peritos, admite ou utiliza práticas pseudocientíficas em um processo, ultrapassa os limites da legalidade e adentra o campo da violência institucional. Ao admitir conceitos sem reconhecimento científico, o próprio sistema de justiça abandona o princípio da proteção integral da criança e passa a atuar como instrumento de revitimização. Essa conduta não é neutra — trata-se de uma escolha política,

técnica e ética, com consequências graves para as famílias e, sobretudo, para a criança sobre quem recai a dúvida. O agente público que adota tal postura coloca o prestígio de um adulto denunciado acima da proteção de uma vítima em formação psíquica e emocional, desconsiderando laudos técnicos, depoimentos e o próprio ordenamento jurídico. Essa inversão de papéis viola o direito da criança à verdade, ao cuidado e à reparação, gerando sofrimento psicológico duradouro e profunda desconfiança nas instituições. Aceitar o uso dessa expressão — ainda que de forma indireta ou “como tese de defesa” — não configura apenas um erro técnico, mas uma grave omissão institucional. Quando servidores públicos colaboram com a descredibilização da palavra da vítima, utilizando argumentos pseudocientíficos, não apenas violam a lei, mas também se tornam agentes ativos da dor que deveriam reparar.

Por fim, é necessário reiterar que o não reconhecimento da chamada Síndrome das Falsas Memórias nos manuais médicos diagnósticos não implica negar a existência da alienação parental. Trata-se de situações distintas, com causas e consequências igualmente diversas. A alienação parental é um problema real, que deve ser analisado com responsabilidade, cautela e fundamentação em evidências. Já a chamada Síndrome das Falsas Memórias é apenas uma narrativa difundida, mas destituída de base científica consistente. O perigo reside justamente em utilizar um conceito para justificar ou invalidar o outro.

Cite-se a pesquisa de Negrão e Giacomozzi (2015) com a análise de 27 casos de disputa de guarda ou regulamentação de visitas, que foram periciados pela Psicologia forense por determinação judicial em duas Varas de Família. As pesquisadoras apontam que em 20 deles houve a presença da tentativa de arruinar a imagem do outro genitor por parte de ao menos um dos genitores; [...] Cite-se a pesquisa de Waquim (2018), com 134 participantes brasileiros, que reuniu 102 relatos de atos típicos de Alienação Parental e o reconhecimento, pela grande maioria dos participantes, de que a exposição a esses atos [típicos de Alienação Parental], quando crianças e adolescentes, acarretou consequências ao seu emocional e social, quando adultos (IBDFAM, 2025).

No trecho acima, é possível perceber a violência inserida no contexto em questão. As pesquisas citadas descrevem a complexidade do fenômeno e a necessidade de profissionais capacitados para identificar e mitigar esses efeitos. Usar a suposta “Síndrome das Falsas Memórias” por si só, não confirmam que a fala em questão é mentira, pois é preciso observar bem o contexto, ter escuta cuidadosa, com técnicas bem fundamentadas na literatura e profissionais qualificados.

Uma afirmação comum é a seguinte: “alienação parental é pseudociência”. [...] Alguns interpretam [essa crítica] como se significasse que o fenômeno da alienação parental simplesmente não existe, que é uma invenção completa. [...] interpretar “alienar” apenas como uma invenção, seria descabido e ilógico. [...] dizer que a alienação parental é pseudociência sem entender as nuances do termo, pode resultar em mal-entendidos graves e discussões infundadas. Alienação parental existe. [...] Que fala mal do outro genitor, que diz para o filho que o outro genitor não gosta dele, que impede a criança de ligar para o pai ou para a mãe. Impedir a comunicação é uma forma de alienar (André, 2024).

A citação anterior evidencia que considerar a Alienação Parental como pseudociência constitui um erro grave, sobretudo quando tal classificação é feita sem a devida compreensão do real significado do termo. Essa visão simplista pode induzir à crença equivocada de que a alienação não existe, tratando-a como mito ou narrativa sem qualquer fundamentação, o que é incorreto e potencialmente perigoso. Ao contrário da chamada Síndrome das Falsas Memórias, a alienação parental é um fenômeno real, identificado em diferentes contextos familiares, especialmente em situações de separação conflituosa, e que acarreta prejuízos emocionais irreparáveis a crianças e adolescentes. Quando um dos genitores passa a desqualificar o outro, impedir ligações ou visitas, ou induzir a criança a acreditar que o pai ou a mãe não a amam, afeta-se diretamente o vínculo afetivo entre a criança e o genitor alienado. Tal dinâmica causa sofrimento e confusão, levando a criança a sentir-se dividida, desprotegida e privada de amor.

A responsabilidade do Estado pela proteção de crianças e adolescentes é um dever constitucional, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Essa responsabilidade é compartilhada com a família e a sociedade.

O poder familiar, também denominado autoridade parental, compreende os direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos que ainda são crianças ou adolescentes e não atingiram a maioridade civil. É por meio do poder familiar que os genitores criam e educam seus filhos, representam ou assistem-nos nos atos da vida civil, conforme a idade; exercem a guarda, de forma compartilhada ou unilateral; e podem reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, dentre outros direitos e deveres, conforme dispõe o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 (Tartuce, 2025). Nessa mesma perspectiva, quando houver discordância entre os genitores quanto ao exercício do poder familiar, a jurisdição deve ser provocada para resolver o litígio e resguardar os interesses de crianças e adolescentes, garantindo sua proteção, que é dever constitucional, conforme dispõe o artigo 1.631, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

No que se refere à prática da alienação parental e sua configuração, a disciplina normativa encontra-se na Lei nº 12.318/2010, que estabelece o conceito de alienação parental, define quem

pode praticá-la, prevê as medidas processuais cabíveis e regulamenta a intervenção do Estado na assistência à família da criança e do adolescente. Tal assistência, realizada por meio de acompanhamento psicológico e biopsicossocial, é necessária e atende ao interesse de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, destaca-se a importância do cuidado no exercício da atividade jurisdicional, bem como da utilização de técnicas de resolução de conflitos que possuam procedência comprovada e sejam analisadas e testadas por profissionais do Direito, da Psicologia, do Serviço Social e de outras áreas científicas pertinentes ao tema. O embasamento normativo e científico das práticas de intervenção garante a proteção dos direitos das pessoas envolvidas nos procedimentos, evitando a utilização de pseudociências para a resolução de conflitos, como a técnica das constelações familiares e a narrativa da chamada “Síndrome das Falsas Memórias”.

Diante da responsabilidade do Estado na proteção de crianças e adolescentes, e considerando a inadequação da pseudociência como forma de resolução de conflitos, outras práticas de mediação mostram-se mais adequadas. Um exemplo é o projeto ENTREPAIS, desenvolvido no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do RN. O programa utiliza técnicas de justiça restaurativa por meio de reuniões em grupos reflexivos que oferecem apoio socioafetivo a pais em situação de conflito familiar decorrente do rompimento da conjugalidade. Em muitos casos, observa-se que os ex-cônjuges não conseguem distinguir com clareza o que pertence à esfera da conjugalidade e o que se refere à parentalidade. Essa confusão, comum no Direito de Família, pode intensificar os conflitos e gerar consequências negativas para os filhos, o que torna ainda mais relevante o apoio oferecido pelos grupos reflexivos. O objetivo central é a proteção dos filhos e a pacificação familiar. A iniciativa tem fundamento na Recomendação nº 50/2014 do CNJ, que orienta o estudo e a implementação de ações voltadas ao fortalecimento das conciliações.

Reforçamos, assim, a importância de distinguir o que constitui efetivamente pseudociência, como a chamada “Síndrome das Falsas Memórias”, daquilo que possui respaldo teórico e prático, como a alienação parental. Confundir os dois conceitos pode gerar equívocos e comprometer a proteção da criança. Por isso, reiteramos a necessidade de que profissionais da Psicologia, do Direito e do Serviço Social estejam preparados para identificar tais práticas e atuar com base em conhecimento técnico, ético e científico.

Questão Terminológica

Ao longo da construção deste trabalho, houve um debate intenso sobre a melhor forma de registrar em palavras o contraponto entre a ciência jurídica e outras áreas do conhecimento. A dificuldade consistiu em encontrar uma terminologia que contemplasse, ao mesmo tempo, disciplinas tradicionalmente vinculadas às ciências da natureza, como física, química e biologia, e áreas que dialogassem diretamente com o direito em sua prática forense, como a psicologia e a medicina. Cogitou-se o uso da expressão “ciências experimentais”, mas reconheceu-se o risco de um entendimento equivocado ou demasiadamente restrito. Optou-se, portanto, pela utilização do termo “ciências empíricas”, ainda que não seja a designação mais confortável para alguns campos específicos, como o da física. Essa escolha, fruto de debates entre os autores, busca apenas oferecer uma categoria suficientemente ampla para transmitir a ideia de práticas científicas baseadas em evidências e observação, em contraste com o uso de abordagens pseudocientíficas no sistema de justiça.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, descritiva e analítica, cujo objetivo geral é compreender por que práticas pseudocientíficas vêm sendo incorporadas ao Sistema de Justiça brasileiro e quais efeitos produzem na proteção de crianças e adolescentes. De modo específico, busca-se examinar o uso da constelação familiar e da chamada “síndrome das falsas memórias” em processos judiciais, analisar os discursos que permitem sua legitimação institucional, avaliar os riscos e impactos de sua aplicação em casos que envolvem a infância e discutir de que forma o sistema de justiça pode fiscalizar e responsabilizar os agentes que recorrem a tais práticas, assegurando assim, o cumprimento da legislação vigente. Optou-se pela opção qualitativa, pois a mesma privilegia a análise crítica de documentos e discursos institucionais, em lugar de mensurações estatísticas, permitindo identificar tensões, avanços e lacunas na aplicação das normas de proteção integral (Minayo, 2017), permitindo uma análise crítica de documentos normativos, diretrizes institucionais e discursos oficiais, fazendo uso da revisão bibliográfica como método de trabalho.

Foram examinados atos normativos centrais, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de nº 12.318/2010, nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022,

dispositivos do Código de Processo Civil (com destaque para os artigos 694, 699 e 699-A), notas técnicas, enunciados e diretrizes de entidades como o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Conselho Federal de Medicina (CFM), o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), além de literaturas acadêmicas sobre epistemologia, método e escuta de crianças em contexto forense.

Por fim, definidos como critérios de inclusão a pertinência direta com os eixos da pesquisa: fundamentos científicos ou ausência deles, reconhecimento institucional, riscos e impactos processuais e mecanismos de preservação da infância. O recorte temporal compreendeu o período de 2010 a 2025, marcado pela produção normativa e institucional mais relevante sobre o tema. As buscas priorizaram repositórios e sites oficiais, assim como bases acadêmicas especializadas. Casos públicos e relatos institucionais foram utilizados de forma ilustrativa, com caráter exemplificativo e sem pretensão de generalização.

CONCLUSÃO

No presente trabalho visou-se definir os conceitos de ciência, seus métodos e técnicas de obtenção de resultados, tanto qualitativos quanto quantitativos, a fim de analisar o que caracteriza a pseudociência e ainda, a utilização da mesma nos tribunais de justiça e seus impactos nos direitos de crianças e adolescentes. Percebeu-se assim, a necessidade de ampliar a alfabetização científica e jurídica desde a formação básica e ao longo da trajetória acadêmica, a fim de reduzir o emprego de práticas não científicas no espaço público do Estado brasileiro. Mas como se daria isso? É imprescindível que o ensino das ciências seja incentivado ainda no ensino básico, com projetos educacionais de apoio à iniciação científica, e valorização das ciências, seja em conhecimentos teóricos, ou ainda, e principalmente, em vivências práticas do fazer científico. Ao chegar nas universidades e instituições de ensino superior, essa visão e necessidade seguir sendo alimentada, pois o raciocínio científico é uma habilidade fundamental não apenas no exercício de profissões ligadas à academia, mas como discutimos ao longo do texto, fundamental a todas as profissões, e no que compete o presente trabalho: ao Direito.

A liberdade individual garante a qualquer pessoa o direito de acreditar no que desejar e de utilizar métodos alternativos em sua vida privada, desde que não causem danos a terceiros. Assim, quem opta por participar de uma sessão de Constelação Familiar em âmbito pessoal exerce

legitimamente sua liberdade individual, da mesma forma que quem escolhe seguir uma religião, consultar um astrólogo ou adotar crenças espirituais. No entanto, essa liberdade não se estende aos espaços públicos, especialmente no âmbito do Sistema de Justiça. Juízes, promotores, advogados e demais agentes do Estado não podem utilizar crenças pessoais para fundamentar decisões, pois a atuação estatal deve apoiar-se em evidências concretas e princípios científicos, em conformidade com o Estado laico e com o devido processo legal previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Quando um tribunal adota a Constelação Familiar ou a chamada Síndrome das Falsas Memórias como fundamento de julgamento, ultrapassa a imparcialidade exigida e impõe práticas sem base científica a cidadãos que não optaram por participar delas.

A questão central não é impedir que indivíduos utilizem métodos alternativos em sua vida privada, mas garantir que decisões judiciais sejam orientadas por critérios objetivos e comprovados cientificamente, e não por crenças subjetivas ou esotéricas. Os Tribunais não são templos religiosos nem consultórios experimentais. A adoção de práticas sem respaldo científico compromete a credibilidade das decisões e coloca em risco a vida de pessoas que necessitam de avaliação justa, imparcial e fundamentada em fatos. No que se refere à Constelação Familiar, esta pesquisa evidenciou que a prática foi duramente criticada pela Nota Técnica nº 1/2023 do Conselho Federal de Psicologia, que apontou seu caráter antiético e desprovido de base científica, por reproduzir situações de violência e submissão nas famílias envolvidas. Além disso, destacou-se que a prática desrespeita as referências profissionais da Psicologia. A mesma posição foi assumida pelo Conselho Federal de Medicina (2023), ao rejeitar a inclusão da Constelação Familiar no Sistema Único de Saúde por ausência de comprovação científica e incompatibilidade com os parâmetros da ciência médica. Na esfera do Sistema de Justiça, o XIV Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), realizado em 2022, aprovou enunciado normativo que orienta magistrados de todo o país a não utilizarem a Constelação Familiar ou sistêmica nos casos de violência doméstica e familiar. Essa decisão reconheceu os riscos de se adotar práticas sem validade científica e reforçou o dever institucional de garantir o devido processo legal e a proteção integral das vítimas.

A proteção de crianças e adolescentes configura dever constitucional. Todos os procedimentos judiciais que envolvem seus interesses, sobretudo em situações de vulnerabilidade social, negligência, violência física, violência sexual ou violência psicológica, encontram amparo em normas específicas, como o ECA e o Código de Processo Civil (arts. 669 e 669-A).

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. [...] Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista. [...] Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes (Incluído pela Lei nº 14.713, de 2023, no Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015).

Também se destacam a Lei nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantias para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e reconhece a alienação parental como forma de violência psicológica, e a Lei nº 14.344/2022, que trata da proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. Conjuntamente, essas normas reafirmam a responsabilidade do Estado de intervir sempre com práticas que resguardecam esses sujeitos contra qualquer violação de direitos..

A leitura desses dispositivos evidencia que o próprio Código de Processo Civil orienta o Judiciário a integrar saberes de diferentes áreas do conhecimento, sempre com vistas à proteção do melhor interesse da criança. Ficando claro, portanto, que o uso de práticas sem validade científica afronta não apenas o princípio constitucional da proteção integral, mas também o espírito da legislação processual vigente. Recorrer a técnicas sem comprovação científica em decisões judiciais é temerário, sobretudo em questões ligadas à parentalidade. A atuação do Judiciário deve garantir a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial crianças e adolescentes, mas não pode ocorrer de forma isolada em áreas que extrapolam o campo jurídico. Nesse contexto, as ciências auxiliares e os profissionais habilitados são indispensáveis para que a jurisdição cumpra sua função social e assegure efetivamente os direitos em jogo. Não se trata de estabelecer hierarquia entre diferentes campos do conhecimento, mas de reconhecer que cada ciência exerce uma função específica e igualmente necessária. A ciência jurídica é essencial para a criação e interpretação das normas que organizam a vida em sociedade, enquanto outras ciências fornecem fundamentos técnicos e objetivos para compreender os fenômenos do mundo real. Trata-se, portanto, de uma parceria saudável em benefício do cidadão.

Um exemplo claro está na obrigatoriedade do uso do cinto de segurança. Existe uma norma jurídica que impõe sua utilização, mas essa norma se apoia diretamente na primeira lei de

Newton, que explica a tendência de um corpo em movimento de permanecer em movimento até que uma força externa atue sobre ele. Assim, o cinto atua como a força capaz de proteger a vida em um acidente, revelando que o diálogo entre ciências de naturezas distintas fortalece a cidadania. A cooperação entre a ciência jurídica e as ciências empíricas, cada uma em seu campo, não apenas favorece o cidadão, mas também contribui para uma sociedade mais justa, mais segura e cada vez melhor.

A utilização da pseudociência pelos tribunais, em processos envolvendo crianças e adolescentes em demandas familiares, não assegura o atendimento ao princípio do melhor interesse nem a proteção integral. Pelo contrário, pode gerar consequências graves e irreversíveis nas relações familiares, vitimando justamente aqueles que deveriam receber proteção prioritária, em cumprimento à obrigação constitucional do Estado.

Por isso, reiteramos a necessidade de aproximar, de forma mais sistemática, o ensino jurídico superior das ciências aqui chamadas de empíricas. Esse movimento pode incluir a criação de disciplinas ministradas por especialistas dessas áreas, a oferta de cursos de extensão interdisciplinares e a promoção de atividades acadêmicas que reforcem a alfabetização científica no ambiente universitário. No presente estudo, a análise foi realizada a partir de uma única instituição de ensino jurídico, considerada de qualidade, localizada em Natal, Rio Grande do Norte. Recomenda-se, portanto, a ampliação da investigação em âmbito estadual e nacional, de modo a confirmar os achados, mensurar o grau de desinteresse dos discentes pelas ciências empíricas e avaliar o nível de conhecimento científico entre juristas. Esses esforços poderão oferecer dados mais robustos e orientar estratégias efetivas para reduzir a influência de práticas pseudocientíficas no Sistema de Justiça. Mas é preciso fiscalizar esse fazer. É urgente a responsabilização de agentes públicos que utilizem de seus cargos para utilização de crenças pessoais como ferramenta de trabalho.

REFERÊNCIAS

- André, C. (2024). *Como agentes públicos se desviam e o impacto no direito das crianças* (1. ed.). Clube de Autores.
- André, C. (2024). *Como agentes públicos se desviam e o impacto no direito das crianças: Uma análise baseada no Modelo MICE* (1. ed.). Professor Carlos André.
- Beyerstein, B. L. (1996). Graphology. In G. Stein (Ed.), *The encyclopedia of the paranormal* (pp. 309–315). Prometheus Books.

- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal.
- Brasil. (1990). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
- Brasil. (2010). *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010: Dispõe sobre a alienação parental*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm
- Brasil. (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Institui o Código de Processo Civil*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- Brasil. (2017). *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017: Estabelece o sistema de garantias de crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm
- Brasil. Câmara dos Deputados. (2024). *Projeto de Lei nº 2166, de 2024: Dispõe sobre a vedação à prática da constelação familiar no âmbito do Poder Judiciário*. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2437739>
- Bremner, J. D., et al. (1996). Neural mechanisms in dissociative amnesia for childhood abuse: Relevance to the current controversy surrounding the “false memory syndrome.” *American Journal of Psychiatry*, 153(7), 71–82.
- Budson, A. E., & Price, B. H. (2005). Memory dysfunction. *The New England Journal of Medicine*, 352(7), 692–699.
- Bunker, M. K. (1991). Graphology: A study of the relationship between handwriting and personality. *Journal of Forensic Sciences*, 36(4), 931–943.
- Conselho Federal de Medicina. (2018). *Incorporação de práticas integrativas no SUS ignora prioridades na alocação de recursos, diz CFM em nota*.
- Conselho Federal de Psicologia. (2023). *Em nota técnica, Sistema Conselhos destaca incompatibilidades no uso da constelação familiar como prática da Psicologia*. <https://site.cfp.org.br/em-nota-tecnica-sistema-conselhos-destaca-incompatibilidades-no-uso-da-constelacao-familiar-como-pratica-da-psicologia/>
- Conselho Federal de Psicologia. (2023). *Nota Técnica 1/2023 – Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas*.
- Consulta aplicada aos estudantes do curso de Direito. (2024). UNI-RN. Questionário inédito aplicado via Google Forms.
- Da Silva, C. A. C. (2025). Depoimento especial: Quando a lei é ignorada e a criança silenciada. *Revista DCS*, 22(81), e3277–e3277.
- Davis, J. (2005). Victim narratives and victim selves: False memory syndrome and the power of accounts. *Social Problems*, 52(4), 529–548.

- Época. (2014). Constelação familiar chega à Justiça. *Revista Época*. <https://revistaepoca.globo.com/ideias/noticia/2014/09/constelacao-familiar-chega-justica.html>
- Fantástico. (2017). Juízes usam técnica da Constelação para resolver conflitos nos tribunais. *Rede Globo*. <https://globoplay.globo.com/v/5868899/>
- Filgueiras, C. (2007). *Lavoisier: O estabelecimento da química moderna* (Coleção Imortais da Ciência; 1. ed.). Odysseus.
- Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID). (2022). *Carta de Belém – Enunciados aprovados no XIV FONAVID*. Belém, PA.
- García-Cáceres, U. (2020, julho). Destellos de la vida del inventor del microscopio, Robert Hooke. *Acta Herediana*, 63(2).
- Gaspar, A. (2006). *Física: Eletromagnetismo. Física Moderna* (Vol. 3, p. 448). Ática.
- Gleick, J. (2004). *Isaac Newton* (Ed. ilustrada). Vintage Books.
- Gleiser, M. (n.d.). *Pseudociência: Uma análise crítica*. [S.l.]: [s.n.].
- Goldenberg, M. (2011). *A arte de pesquisar: Como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais*. Editora Record.
- Goldenberg, S. (2001). *Orientação normativa para elaboração e difusão de trabalhos de pesquisa*. Pioneira.
- Goodman, G. S., & Melinder, A. (2007). Child witness research and forensic interviews of young children: A review. *Legal and Criminological Psychology*, 12(1), 1–19.
- Gramani, M. C. N., & Duarte, A. L. C. M. (2011). O impacto do desempenho das instituições de educação básica na qualidade do ensino superior. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, 19(72), 679–702. <https://doi.org/10.1590/S0104-40362011000400004>
- Grandesso, M. A. (2008). Desenvolvimentos em terapia familiar: Das teorias às práticas e das práticas às teorias. In L. C. Osório & M. E. P. do Valle (Orgs.), *Manual de terapia familiar* (pp. xx–xx). Artmed.
- Grandesso, M. L. R. (2008). *Terapia de constelações familiares: Uma prática clínica?* Summus.
- Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). (2020). *As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família*. <https://ibdfam.org.br/artigos/1683>
- Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). (2025). *Nota técnica sobre a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) e Lei nº 14.340/2022 (Lei de aperfeiçoamento da LAP)*. <https://ibdfam.org.br/noticias/13051>

- Júnior, T. S. F. (2014). *A ciência do Direito* (3. ed.). Atlas.
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522491445/>
- Kelsen, H. (1998). *Teoria pura do Direito* (6. ed.). Martins Fontes.
- Lang, M. G. (2006). *A influência das fases da lua no número de nascimentos*. UFRGS.
<https://www.ufrgs.br/laranjaprociencia/2006/01/20/a-lua-e-o-nascimento/>
- Lyon, T. D. (2002). Applying suggestibility research to the real world: The case of repeated questions. *Law and Contemporary Problems*, 65(1), 97–126.
- Maciel, M. L. (2024). *Alice no País das Varas de Família: Manual para a paternidade contra a ideologia do afastamento* (1. ed.). Gráfica.
- Madaleno, R., & Madaleno, R. (2015). *Guarda compartilhada: Física e jurídica*. Revista dos Tribunais.
- Máximo, A., & Alvarenga, B. (2006). *Física: Ensino médio* (Vol. 1, 1. ed.). Scipione.
- McHugh, P. R. (2008). *Try to remember: Psychiatry's clash over meaning, memory, and mind* (pp. 66–68). Dana Press.
- Minayo, M. C. de S. (2001). *O desafio do conhecimento: Pesquisa qualitativa em saúde* (8. ed.). Hucitec.
- Monteiro, N. M. (2001). As grandes navegações e o descobrimento do Brasil. *Revista da Escola Superior de Guerra*(40).
- Moreira, L. E., & Soares, L. C. E. C. (2022). Constelações familiares no judiciário: Um tema para a Psicologia? *Estudos de Psicologia (Natal)*, 27(1), 68–80. <https://doi.org/10.22491/1678-4669.20220008>
- Mourão Júnior, C. A., & Faria, N. C. (2015). Memória. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 28(4), 1–10. <https://doi.org/10.1590/1678-7153.201528404>
- Mueller, S. P. M. (2003). A ciência, o sistema de comunicação científica e a literatura científica. In B. S. Campello et al. (Orgs.), *Fontes de informação para pesquisadores e profissionais* (Cap. 1, pp. 13–38). UFMG.
- Orsi, C. (2019). Constelação familiar: Machismo às custas do SUS. *Revista Questão de Ciência*. <https://www.questao de ciencia.com.br>
- Pasternak, N., & Orsi, C. (2023). *Que bobagem!: Pseudociências e outros absurdos que não merecem ser levados a sério*. Contexto.
- Pellegrini, E. (2018). Direito Sistêmico®: Analisando o debate sobre constelação familiar e cura sistêmica no Senado Federal. *Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR)*, 8, 1–15.
- Pereira, F. P., & Araújo, M. de. (n.d.). *Pseudociências: Um guia para o cético*. [S.l.]: [s.n.].

- Pergher, G. K., & Stein, L. M. (2003). Compreendendo o esquecimento: Teorias clássicas e seus fundamentos experimentais. *Psicologia USP*, 14(1), 129–155. <https://doi.org/10.1590/S0103-65642003000100008>
- Roediger III, H. L. (1996). Memory illusions. *Journal of Memory and Language*, 35(1), 76–100. <https://doi.org/10.1006/jmla.1996.0005>
- Sheldrake, R. (2009). *A nova ciência da vida: A hipótese da causação formativa* (3. ed.). Cultrix.
- Souza, A. M. de. (2013). *Síndrome da alienação parental: Um novo tema nos juízos de família* (1. ed.) [E-book]. Cortez.
- Squire, L. R., & Kandel, E. R. (2003). *Memória: Da mente às moléculas*. Artmed.
- Tartuce, F. (2025). *Direito civil: Direito de família* (Vol. 5, 20. ed., rev., atual. e ampl.). Forense.
- Trout, J. D. (2005). Justificação. In J. D. Trout, *Epistemologia e mente: Leituras contemporâneas* (pp. 191–207). Artmed.
- Walton, D. (2010). Argumentos e explicações. In P. Nickel (Org.), *Lógica, argumentação e pensamento crítico* (pp. 31–46). Martins Fontes.